



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo nº: 006856 (Apenso Proc. 654984)

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Ano de Referência: 1991

Entidade: Município de Ponte Nova (Câmara Municipal)

Partes: Wilson Carvalho e Silva e Angelino Cardoso (Presidentes da Câmara Municipal nos períodos de janeiro a junho/91 e julho a dezembro/91, respectivamente) e demais Vereadores à época

Advogado: José Nilo de Castro (OAB/MG nº 14656)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Prestação de Contas Municipal destinada a fiscalizar os atos de gestão relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Ponte Nova no ano de 1991. O Processo em apenso refere-se a Recurso de Reconsideração, interposto em 20.09.2001 e julgado 13.11.2001.
2. A Primeira Câmara do Tribunal de Contas, em sessão do dia 09.09.1997, ao apreciar as contas da Câmara relativas ao exercício de 1991, considerou-as regulares, desde que fossem ressarcidos aos cofres municipais os valores referentes a:

*“1) recebimento a maior de remuneração por parte de cada um dos vereadores no valor de Cr\$2.615.263,95; do Sr. Wilson Carvalho e Silva, Presidente da Câmara no período de janeiro a junho, no valor de Cr\$595.605,56; do Sr. Angelino Cardoso, Presidente no período de julho a dezembro, valor de Cr\$1.186.506,34 e por parte do Secretário e Vice-Presidente da Câmara, a título de verba de representação, no valor de Cr\$2.585.334,00;*

*2) despesas não afetas ao Município relativas ao pagamento da anuidade de 1991, ao Conselho Regional de Contabilidade, da funcionária Marta Lúcia Lima Soares, no montante de Cr\$17.892,63, considerado irregular, nos termos da Súmula TC-95 e ao pagamento de almoço para os examinadores do DETRAN que estiveram na cidade para expedir carteiras de motoristas, no valor de Cr\$34.330,00” (f. 169/170).*
3. Inconformados com a decisão, os Vereadores interpuseram o recurso de reconsideração nº 654984 (f. 02/04 dos autos em apenso), alegando o não recebimento de ofício da decisão prolatada, requerendo oportunidade para apresentação de justificativas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. Consoante decisão prolatada em sessão do dia 13.11.2001, o recurso foi admitido e provido, com a reforma *“da decisão, relativamente ao item 1 do acórdão (fls. 169 e 170 do Processo nº 6856), uma vez que os recorrentes somente foram notificados após o julgamento das contas da Câmara Municipal, o que contraria o disposto no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, determinando, por conseguinte, o retorno do processo à Primeira Câmara para a abertura de vista a todos os vereadores da gestão de 1991, bem como à Maria da Glória de Freitas e Silva, representante do Espólio de Wilson de Carvalho e Silva” (f. 17 do processo em apenso).*
5. Assim, realizou-se a citação de todos os Vereadores da gestão de 1991 e da Sra. Maria da Glória de Freitas e Silva (f. 265/266, 270/280 e 344). Tendo em vista a certidão de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

óbito do então Vereador à época, Sr. Luiz Paula da Costa (f. 340), o Conselheiro Relator determinou a citação da inventariante, Sra. Maria da Conceição Aparecida Costa (f. 288/289).

6. Às f. 300/317, os requeridos apresentaram defesa, alegando que *“não houve irregularidade nenhuma com relação à prática do ato impugnado, eis que o mesmo obedeceu às normas que regulamentam a fixação de remuneração de Vereadores”* (f. 309).
7. Às f. 352/356, o Setor Técnico procedeu ao reexame da matéria, ratificando o apontamento de recebimento a maior pelos Vereadores e Presidentes da Câmara durante o exercício de 1991, bem como confirmando o recebimento indevido de verba de representação pelos Vice-Presidentes e Secretário da Câmara à época. Quanto às despesas não afetas à Câmara Municipal, atualizou os valores devidos<sup>1</sup>, haja vista a manutenção da decisão que responsabilizou os Presidentes da Câmara à época pelos gastos indevidos com o pagamento de anuidade a Conselho Profissional e com almoço de servidores do DETRAN, respectivamente, nas quantias de R\$240,56 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) e R\$390,52 (trezentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos).
8. Às f. 373/376, a Auditoria opinou pela irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ponte Nova relativa ao exercício de 1991.
9. Em seguida, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar nº. 102, de janeiro de 2008, o qual impõe a manifestação do Fiscal da Lei nos processos sujeitos a sua apreciação.
10. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### D) Quanto à pretensão ressarcitória do recebimento a maior

11. Quanto aos subsídios, segundo a Unidade Técnica, os Vereadores e os Presidentes da Câmara (Srs. Wilson C. e Silva<sup>2</sup> e Angelino Cardoso<sup>3</sup>) receberam a maior, respectivamente, os valores de R\$1.583,40 (um mil quinhentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), R\$1.753,27 (um mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos) e R\$1.263,33 (um mil duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), atualizados até abril de 2007, em decorrência da inobservância dos critérios fixados na Resolução nº 10/88 (f. 02 do anexo 1). Esta, em seu art. 1º, fixou a remuneração dos Vereadores no valor mensal de Cz\$400.000,00 (quatrocentos mil cruzados), corrigidos pelos índices oficiais de inflação (INPC). Entretanto, a Câmara de Vereadores utilizou os critérios estabelecidos pela Resolução nº 06/90 (f. 323/324) para o cálculo dos subsídios dos edis conforme os quadros abaixo:

<sup>1</sup> Valores atualizados em abril de 2007, conforme tabelas de f. 368/369.

<sup>2</sup> Presidente da Câmara de janeiro a junho de 1991.

<sup>3</sup> Presidente da Câmara de julho a dezembro de 1991.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

<b>VEREADORES</b>			
<b>Mês CR\$</b>	<b>Valor conforme “Valor Base de Cálculo Corrigido”</b>	<b>Valor efetivamente recebido</b>	<b>Diferença apurada</b>
JAN	142.348,51	150.000,00	7.651,49
FEV	172.170,52	180.000,00	7.829,48
MAR	206.948,97	220.000,00	13.051,03
ABR	231.348,25	240.000,00	8.651,75
MAI	242.938,80	262.000,00	19.061,20
JUN	259.167,11	287.000,00	27.832,89
JUL	287.234,90	316.000,00	28.765,10
AGO	322.105,22	354.000,00	31.894,78
SET	372.418,06	354.000,00	- 18.418,06
OUT	430.589,76	496.800,00	66.210,24
NOV	521.358,08	496.800,00	- 24.558,08
DEZ	659.413,70	621.000,00	-38.413,70
<b>TOTAL</b>			<b>129.558,12</b>
<b>Valor total atualizado segundo tabela da Corregedoria Geral de Justiça do dia 17/05/2007 (f. 360) = RS1.583,40</b>			

<b>PRESIDENTE DA CÂMARA (VERBA DE REPRESENTAÇÃO)</b>			
<b>Mês CR\$</b>	<b>Valor conforme “Valor Base de Cálculo Corrigido”</b>	<b>Valor efetivamente recebido</b>	<b>Diferença apurada</b>
JAN	94.896,63	100.000,00	5.103,37
FEV	114.777,47	120.000,00	5.685,39
MAR	137.962,52	146.600,00	9.193,84
ABR	154.228,31	160.000,00	6.393,65
MAI	161.955,14	174.000,00	12.697,97
JUN	172.773,75	191.334,00	19.257,00
JUL	191.485,14	210.000,00	19.287,06
AGO	214.731,44	236.000,00	22.134,51
SET	248.272,49	276.000,00	28.728,72
OUT	287.052,66	331.200,00	45.304,94
NOV	347.563,35	331.200,00	- 14.961,74
DEZ	439.598,13	414.000,00	- 23.825,37



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TOTAL	134.999,34
<p>Obs.: O Presidente da Câmara, Wilson Carvalho e Silva, faleceu em julho/91 Wilson Carvalho e Silva – Presidente da Câmara entre janeiro a junho/91 – Cr\$58.331,21 Angelino Cardoso – Presidente da Câmara entre julho a dezembro/91 – Cr\$76.668,12 <b>Valor total atualizado segundo tabela da Corregedoria Geral de Justiça do dia 17/05/2007 (f. 361/364):</b> <b>Sr. Wilson Carvalho e Silva (subsídio – Cr\$84.077,84 + verba de representação – Cr\$58.331,22) = R\$1.753,27</b> <b>Sr. Angelino Cardoso (subsídio – Cr\$45.480,28 + verba de representação – Cr\$76.668,12) = R\$1.263,33</b></p>	

12. A Resolução nº 06/90, utilizada pela Câmara para o cálculo dos subsídios dos Vereadores, não deveria ser sido aplicada. Isso porque foi aprovada durante o próprio curso da legislatura, contrariando o princípio da anterioridade estabelecido no art. 29, VI, do texto constitucional. Portanto, patente sua inconstitucionalidade, razão pela qual foi desconsiderada no estudo técnico, sendo utilizada, para o cálculo dos subsídios, os critérios estabelecidos pela Resolução nº 10/88 – aprovada na legislatura anterior para subsequente (1989/1992). Nesse sentido segue a jurisprudência:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIA DIFUSA - ADMISSIBILIDADE - SUBSÍDIO DE VEREADORES - FIXAÇÃO POR LEI PARA VIGORAR NA MESMA LEGISLATURA - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NÃO OBSERVADO”. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0672.06.204364-7/002 – 6ª Câmara – Rel. Des. Des. Edilson Fernandes – DJ 27/04/2010) (Grifos acrescidos)

13. À primeira vista, poder-se-ia questionar o prosseguimento do feito, em razão dos fatos apontados como dano ao erário terem ocorrido em 1991, portanto, há mais de 22 anos. No entanto, ao analisar os autos, observa-se que os valores a serem constituídos neste procedimento são razoáveis e passíveis de gerar um efetivo proveito para a coletividade. Isso porque já se tem montantes relevantes e aptos a ensejar o prosseguimento do feito. Ademais, com a devida correção, certamente ter-se-ão valores ainda mais substanciais a serem constituídos.

14. Assim, não se trata de valores irrisórios, o que importaria na ineficiência do processo, por ser mais custoso do que o próprio montante a ser auferido. Ao contrário, trata-se de valores que justificam o custo-benefício do presente procedimento, que é relevante para a sociedade e, por isso, deve prosseguir regularmente, a fim de que sejam restituídos os valores pagos irregularmente.<sup>4</sup>

15. Ademais, verifica-se nos autos que há adequada instrução processual, tendo sido juntado no processo todas as folhas de pagamento dos Vereadores e a legislação municipal que fixou os subsídios.

<sup>4</sup> Ressalta-se que a própria Constituição Federal afirma serem imprescritíveis as ações que visem ao ressarcimento ao erário. Assim, prescreve o § 5º do art. 37, CF: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

16. No caso, há a possibilidade de se cobrar todos os valores pagos a maior integralmente do Presidente da Câmara ou exigir de cada Vereador a sua parte recebida irregularmente. Isso porque tem-se aqui verdadeira responsabilidade solidária entre o Presidente da Câmara – quem ordena as despesas - e cada Vereador – quem recebe os valores irregulares -, já que ambos concorreram para a ocorrência de dano ao erário. Sobre o tema, prescreve o Código Civil, em seu art. 942: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”
17. Ressalta-se que a responsabilidade solidária ocorre entre o Presidente da Câmara e cada Vereador, no tocante ao pagamento/recebimento irregular dos subsídios, não ocorrendo solidariedade entre os próprios Vereadores, tendo em vista não haver relação entre a conduta de um edil e o recebimento irregular por outro. Ao contrário, na relação de responsabilidade solidária entre o Presidente da Câmara e os Vereadores, tem-se o pagamento irregular determinado por um e o recebimento de valores irregulares por outro. Portanto, a condenação ao ressarcimento pode ser dirigida a todos os responsáveis pelo dano (art. 275, CC/02).
18. Tal compreensão da matéria é adotada em outros Tribunais de Contas Estaduais, a exemplo do TCE/PR, que assim já decidiu sobre o tema:
- ENUNCIADO. PREJULGADO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, NA HIPÓTESE DE SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIOR, DA SEGUINTE FORMA:
- A) QUANDO CONSTATADO PELA UNIDADE TÉCNICA O RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS A MAIOR POR PARTE DE AGENTES POLÍTICOS, E NÃO HOUVER, NO PROCESSO, DECISÃO DEFINITIVA ACERCA DA MATÉRIA, POR DESPACHO DO RELATOR, PODERÁ SER DETERMINADA A INCLUSÃO DE VICE-PREFEITOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES NO PÓLO PASSIVO DA TOMADA OU PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA FINS DE CITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E, CASO CONFIRMADA A IRREGULARIDADE NO JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE, **PODERÃO SER CONDENADOS ESSES MESMOS AGENTES POLÍTICOS, INDIVIDUALMENTE E DE FORMA SOLIDÁRIA** COM OS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS;
- (...)
- C) OS CHEFES DE PODERES **SOMENTE SE EXIMEM DE SUA RESPONSABILIDADE QUANDO CONSTATADO O RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR POR PARTE DE TODOS OS AGENTES POLÍTICOS** INTEGRANTES DESSE MESMO PODER, RESSALVADO EM TODOS OS CASOS, SEU DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS BENEFICIÁRIOS, NO PODER JUDICIÁRIO; (Prejulgado Nº 5, DJ 14/12/2007, do TCE/PR) (grifo nosso).
19. Desse modo, todos os agentes políticos – Presidente da Câmara e Vereadores – são responsáveis pelo ressarcimento dos valores pagos/recebidos irregularmente que lhe dizem respeito. Nesse âmbito, cada Vereador será responsável pelo valor recebido a maior e o Presidente da Câmara pelos pagamentos irregulares a cada edil, além, por óbvio, do eventual recebimento irregular pelo próprio Presidente do Poder Legislativo, como ocorreu no presente caso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

20. Assim, tendo em vista que houve a regular citação dos edis, todos poderão ser devidamente cobrados em sede de execução pelos valores pagos/recebidos irregularmente que lhe dizem respeito. Tal execução deverá ser realizada tendo em vista a solidariedade das obrigações – Presidente da Câmara/cada Vereador - e a melhor forma de satisfação do interesse público.
21. Com isso, levando em consideração a qualidade da instrução probatória trazida ao feito pelo Setor Técnico, quanto à pretensão ressarcitória dos subsídios, o *Parquet* conclui que os demandados devem ser condenados ao ressarcimento dos valores recebidos a maior.<sup>5</sup> Nesse sentido, deverão ser condenados os Presidentes da Câmara aos valores recebidos por eles a maior, além dos valores pagos a maior para os outros agentes políticos do Poder Legislativo. Ademais, devem ser também condenados os Vereadores ao ressarcimento dos valores recebidos a maior.

**II) Quanto à pretensão ressarcitória da verba de representação**

22. O Setor Técnico apontou o recebimento irregular de verba de representação pelos Vereadores Angelino Cardoso, Lélío dos Reis Correia e Olímpio Guilherme Toledo pelo exercício, respectivamente, da Vice-Presidência da Câmara entre janeiro a julho de 1991, da Vice-Presidência entre agosto a dezembro de 1991 e do Secretariado da Câmara.
23. De acordo com o quadro de f. 356, a Unidade Técnica apontou o recebimento indevido pelos requeridos supracitados nas quantias abaixo descritas:

<b>Agente político</b>	<b>Verba de Representação</b>	<b>Valor corrigido segundo a tabela da Corregedoria Geral de Justiça do dia 17/05/2007 (f. 365/367)</b>
<b>Angelino Cardoso</b> (Vice-Presidente da Câmara entre janeiro a junho de 1991)	Cr\$445.967,00	R\$5.692,79
<b>Lélío dos Reis Corrêa</b> (Vice-Presidente da Câmara entre agosto a dezembro de 1991)	Cr\$794.200,00	R\$4.984,64
<b>Olímpio Guilherme Toledo</b> (Secretário da Câmara)	Cr\$1.345.167,00	R\$11.679,17

<sup>5</sup> Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais sumulou a matéria: Súmula 69: “Os valores recebidos a maior dos cofres públicos devem ser restituídos devidamente corrigidos monetariamente, com base em índice oficial.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

24. No caso em apreço, necessário se faz uma análise em separado. Perquirindo a jurisprudência da Corte de Contas Mineira, observa-se que, à época dos fatos, havia decisões em que se entendia ser lícito o pagamento de verbas de representação aos Vice-Presidentes da Câmara, o mesmo não ocorrendo quanto aos Secretários da Edilidade.
25. No tocante ao Vice-Presidente, embora a Consulta nº 231.251-4 da Corte de Contas Mineira afirmasse a impossibilidade do recebimento da referida verba, observam-se decisões do mesmo período em que se entendia pela regularidade desses pagamentos. Nessa linha, tem-se a Consulta nº 54.186, TCE/MG, Sessão do dia 14/08/1996, que assim decidiu: “*No caso presente, a interpretação do texto constitucional exige fundamentalmente que se considere a natureza das parcelas remuneratórias, atribuídas ao Vice-Prefeito, reconhecendo-se em uma delas a verba de representação, sua inerência ao cargo para o qual foi estipulada.*” (grifo nosso).
26. Desse modo, verifica-se que não havia, à época, uma consolidação das decisões do Tribunal quanto à impossibilidade de recebimento de verbas de representação pelos Vice-Presidentes, ao contrário do que ocorre atualmente, em que já se tem uma jurisprudência quanto à impossibilidade desses recebimentos. Assim, diante de dúvida razoável quanto à interpretação legal, não há que se falar em dano ao erário<sup>6</sup>.
27. O mesmo não ocorre quanto ao Secretário da Câmara, uma vez que não havia, à época, decisões em que se permitia o pagamento de verba de representação. Ao contrário, conforme se observa na Consulta nº 231.251-4, TCE/MG, foi questionado expressamente se “*O Secretário da Câmara Municipal de Guará poderá receber verba de representação...*”. E tal indagação foi negada, sem haver outras consultas com entendimentos em contrário. Desse modo, não há que se falar aqui em dúvida quanto à interpretação legal, uma vez que não havia decisões com entendimentos divergentes no Tribunal de Contas Mineiro.
28. Sendo assim, o dispositivo da Resolução Municipal nº 04/89 (f. 321) que fixou essas verbas de representação deve ser desconsiderado, imputando-se como indevidos os recebimentos de tais valores pelo Secretário da Câmara à época.
29. No caso, há a possibilidade de se cobrar todos os valores pagos irregularmente integralmente do Presidente da Câmara ou exigir do Secretário da Câmara a sua parte recebida irregularmente, nos moldes do entendimento acima exposto quanto à responsabilidade solidária dos subsídios recebidos a maior.
30. Assim, levando em consideração a qualidade da instrução probatória trazida ao feito pelo Setor Técnico, quanto à pretensão ressarcitória das verbas de representação pelo

---

<sup>6</sup> Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por ocasião do julgamento do MS nº 25.641-9, a respeito dos requisitos imprescindíveis para a configuração do dever de reposição de valores ao erário. A propósito, vide trecho do voto do i. Min. Eros Grau:

“A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando **concomitantes** os seguintes requisitos:

i] presença de boa-fé do servidor;

ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;

iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.” (MS 25.641-9 / DF - MANDADO DE SEGURANÇA – Rel. Min. Eros Grau – Julg.: 22.11.2007 - Tribunal Pleno - DJ 22.02.2008 – STF) – (grifos nosso).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

exercício da Vice-Presidência e do Secretariado da Câmara, o *Parquet* conclui pela extinção do processo, quanto a esse item, em relação aos Vice-Presidentes, Srs. Angelino Cardoso e Lélío dos Reis Corrêa. Já com relação ao Secretário à época, Sr. Olímpio Guilherme Toledo, conclui o Ministério Público pela condenação ao ressarcimento dos valores recebidos irregularmente.<sup>7</sup> Nesse sentido, deverão ser condenados os Presidentes da Câmara aos valores por eles ordenados irregularmente, bem como deve ser condenado o Secretário ao ressarcimento dos valores indevidamente percebidos.

### III) Quanto à pretensão ressarcitória das despesas não afetadas à Câmara

31. O Recurso de Reconsideração nº 654984 (f. 17 do processo em apenso) reformou apenas o item 1 do Acórdão proferido às f. 169/170, referente ao recebimento a maior de remuneração pelos agentes políticos e de verba de representação aos Vice-Presidentes e Secretário da Câmara à época. Manteve-se, pois, a responsabilidade dos Presidentes da Câmara no exercício de 1991 pelas despesas não afetadas à competência do Legislativo (pagamento de anuidade a Conselho Profissional e almoço a servidores do Detran).

### CONCLUSÃO

32. Feitas essas considerações, quanto à pretensão ressarcitória dos subsídios recebidos a maior, conclui o Ministério Público, com base no art. 94 da Lei Complementar nº 102/2008, que os Vereadores devem ser condenados à restituição aos cofres municipais dos valores que cada um recebeu a maior, bem como que os Presidentes da Câmara deverão ser condenados ao ressarcimento da quantia correspondente à totalidade dos pagamentos irregulares, tendo em vista a existência de responsabilidade solidária entre essas últimas autoridades e cada Vereador. Por óbvio, os Presidentes da Câmara também deverão ser condenados ao pagamento dos valores por eles recebidos a maior.
33. Quanto à pretensão ressarcitória do pagamento indevido de verba de representação, conclui o Ministério Público, com base no art. 94 da Lei Complementar nº 102/2008, que o Secretário da Câmara deve ser condenado à restituição aos cofres municipais dos valores que recebeu irregularmente, bem como os Presidentes da Câmara à época deverão ser condenados ao ressarcimento da quantia, tendo em vista se tratar de responsabilidade solidária entre essas últimas autoridades e o Secretário do Órgão.

---

<sup>7</sup> Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais sumulou a matéria: Súmula 69: “Os valores recebidos a maior dos cofres públicos devem ser restituídos devidamente corrigidos monetariamente, com base em índice oficial.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

34. Ressalte-se que a responsabilidade solidária do ordenador de despesas recai sobre o Sr. Wilson Carvalho e Silva no tocante ao período de janeiro a junho de 1991, ao passo que o Sr. Angelino Cardoso é o responsável solidário pelas despesas realizadas entre julho a dezembro de 1991.
35. É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2013.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)